



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388626

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2096330-54.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS e Paciente JOSÉ HUGO DA SILVA ARAÚJO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram liminarmente. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA E DAMIÃO COGAN.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JOÃO AUGUSTO GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5.377.

HABEAS CORPUS Nº. 2096330-54.2025.8.26.0000

IMPETRANTE: ROGÉRIO PEREIRA DOS SANTOS

PACIENTE: JOSÉ HUGO DA SILVA ARAÚJO

COMARCA: SÃO PAULO (DEECRIM UR1)

EMENTA – HABEAS CORPUS – ROUBO CIRCUNSTANCIADO – Alegada mácula à Súmula Vinculante nº 56 e ao Tema nº 423, repercussão geral, do Pretório Excelso – Inexistência de comprovação da ausência de vaga em regime adequado – Condenação ao regime inicial intermediário – Providências realizadas a contento – Procedimento administrativo instaurado no âmbito prisional, visando apurar eventual subversão da ordem/motim, com participação do paciente – Apuração que pode representar falta grave e consequente regressão – Necessidade da devida cautela - Inexistência de qualquer situação teratológica – Inadequação da via eleita - Não conhecimento – Indeferimento liminar.

Vistos.

Trata-se de remédio heroico impetrado, com pedido de liminar, em favor do paciente *José Hugo da Silva Araújo*.

É dos autos que o paciente foi condenado à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, incurso no delito de roubo circunstanciado.

O constrangimento ilegal está pautado na ausência de transferência para o regime intermediário, ainda que determinado mediante ofício, maculando-se, com isso, a Súmula Vinculante nº 56, Recurso Extraordinário nº 641.320 (Tema nº 423).

Por isso, foi a liminar pleiteada (fls. 01/05).

Não houve oposição expressa das partes quanto à realização do julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, do C. Órgão Especial deste E. Tribunal.

É o breve introito.

A ordem deve ser liminarmente indeferida.

De início, o necessário *fumus boni iuris* não está presente, o que resta caracterizado pela própria inexistência do constrangimento (direito de fundo) o que permite o indeferimento de plano.

É a inteligência do art. 663 do CPP: *Art. 663. As diligências do artigo anterior não serão ordenadas, se o presidente entender que o habeas corpus deva ser indeferido in limine. Nesse caso, levará a petição ao tribunal, câmara ou turma, para que delibere a respeito.*

Em acréscimo, as cópias integrais foram acostadas, pelo que, as informações podem ser dispensadas, nos termos do art. 664, “caput”, do mesmo Digesto Processual Penal.

De outro lado, eis a redação da Súmula Vinculante nº 56: *A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS.*

No aspecto, o D. Juízo enviou ofícios ao Centro de Detenção provisória de Vila Independência e à Secretaria da Administração Penitenciária -SAP, ambos em 21/01/2025 (fls. 247/250).

Ao que consta, não houve resposta, o que propiciou a “reiteração” realizada após pedido pela D. Defesa, fls. 251 e 253.

De toda forma, não se pode afirmar, categoricamente, que inexistente falta no regime adequado.

A comprovação é premissa necessária para o manejo do Tema nº 423, repercussão geral, do Supremo Tribunal Federal: *Tema 423: Cumprimento de pena em regime menos gravoso ante a falta de vagas em estabelecimento penitenciário adequado. Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 1º, III, e 5º, II, XLVI, LXV, da Constituição*

*Federal, a possibilidade, ou não, de se determinar o cumprimento de pena privativa de liberdade em prisão domiciliar, **ante a inexistência de vagas em estabelecimento penitenciário adequado à execução no regime semi-aberto.***

Tese: I - A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso; II - Os juízes da execução penal poderão avaliar os estabelecimentos destinados aos regimes semiaberto e aberto, para qualificação como adequados a tais regimes. São aceitáveis estabelecimentos que não se qualifiquem como "colônia agrícola, industrial" (regime semiaberto) ou "casa de albergado ou estabelecimento adequado" (regime aberto) (art. 33, §1º, alíneas "b" e "c"); III - Havendo déficit de vagas, deverá determinar-se: (i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto. Até que sejam estruturadas as medidas alternativas propostas, poderá ser deferida a prisão domiciliar ao sentenciado.

Ocorre que ainda antes da r. sentença, mais precisamente em 01/01/2025, foi instaurado procedimento interno no âmbito do Presídio, visando a apuração de eventual subversão da ordem/motim com a suposta participação do paciente (fls. 182).

Em razão do incidente, foi determinado, inclusive, seu isolamento preventivo, em 08/01/2025 (fls. 194), fator que pode ensejar o reconhecimento de falta grave, e consequente regressão.

No sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ISOLAMENTO CAUTELAR. POSSIBILIDADE. CONTENÇÃO DE TUMULTO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 60 da Lei de Execução Penal, a autoridade administrativa penitenciária poderá decretar o isolamento preventivo de detentos por até 10 dias.

2. In casu, o agravante se envolveu num tumulto, tendo sua conduta sido devidamente considerada como subversão da ordem e da disciplina, não havendo que se falar em ilegalidade na determinação de isolamento cautelar.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no RHC n. 55.384/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. INCITAÇÃO À SUBVERSÃO DA ORDEM OU DISCIPLINA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR REGULAR. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA PROGRESSÃO DE REGIME. PRESCINDIBILIDADE DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em favor de condenado que teve falta disciplinar grave reconhecida em razão de incitação à subversão da ordem, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei de Execução Penal (LEP). Sustenta-se nulidade do procedimento disciplinar por ausência de audiência de justificação e violação aos princípios do contraditório e ampla defesa. II. QUESTÃO

EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar a validade do reconhecimento de falta disciplinar grave no âmbito da execução penal, analisando se houve observância do contraditório e da ampla defesa, além da necessidade de audiência de justificação. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Terceira Seção desta Corte mantém entendimento de que o habeas corpus não deve ser utilizado como substituto de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em situações de flagrante ilegalidade.

4. No caso em exame, o procedimento administrativo disciplinar (PAD) foi regularmente instaurado, com assistência da Defensoria Pública ao apenado, assegurando-lhe o contraditório e ampla defesa, nos moldes exigidos pela Súmula 533 do STJ.

5. A jurisprudência desta Corte Superior dispensa a audiência de justificação para homologação de falta grave quando não houver regressão de regime, sendo suficiente a oitiva do apenado no PAD, com respeito aos direitos de defesa.

6. A interrupção do prazo para progressão de regime em razão de falta grave está alinhada com a Súmula 534 do STJ, que prevê a contagem de novo marco a partir do cometimento da infração.

7. Revisar o mérito do reconhecimento da falta grave e realizar desclassificações demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, incompatível com a via do habeas corpus, que se limita à análise de flagrante ilegalidade.

IV. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(HC n. 890.989/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 17/12/2024).

Assim, tendo em vista que as necessárias providências foram observadas, e que há procedimento administrativo instaurado, necessária a cautela para a transferência.

No ponto:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. REGIME SEMIABERTO. INCOMPATIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Esta Corte firmou orientação de ser indispensável, por ocasião da prolação da sentença condenatória, que o magistrado fundamente, com base em dados concretos extraídos dos autos, a necessidade de manutenção ou imposição de segregação cautelar, ainda que tal fundamentação se dê mediante emprego da técnica per relationem, quando o juiz sentenciante faz expressa remissão aos motivos da decretação da prisão preventiva devido à permanência das razões que a ensejaram.

2. No presente caso, a prisão foi mantida em decorrência das circunstâncias dos delitos praticados, quais sejam, a apreensão de quantidade significativa de drogas, a saber, 11.000 pinos de cocaína, pesando 4,500kg (quatro quilos e quinhentos gramas), além de 1 pistola glock, cal. 9mm (nove milímetros) carregada e municiada, 1 rádio transmissor e 1 carregador de AK47, o que justifica a decretação e manutenção da prisão preventiva e a consequente negativa do direito de recorrer em liberdade. Ademais, o acusado tem "uma condenação criminal, bem como responde a outra ação penal por delito gravíssimo".

3. A fixação do regime intermediário não veda a negativa do recurso em liberdade, desde que se compatibilize a custódia preventiva com o regime prisional imposto na sentença condenatória.

4. Na espécie, não há constrangimento ilegal a ser coibido, na medida em que se extrai da sentença condenatória a determinação do Juiz para que "Oficie-se ao senhor coordenador da SEAP para que providencie, imediatamente, a transferência do condenado para estabelecimento prisional compatível com o regime de pena ora fixado".

5. Agravo regimental desprovido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(AgRg no RHC n. 200.685/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 11/3/2025).

Portanto, em nosso entendimento, não há constrangimento ilegal a ser sanado.

Pelo exposto, por meu voto, **INDEFERE-SE LIMINARMENTE O HABEAS CORPUS.**

JOÃO AUGUSTO GARCIA

RELATOR